

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O SISTEMA EDUCACIONAL DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB) E O PRETENDIDO SISTEMA NACIONAL DA CULTURA (SNC).

Nathalie Carvalho Cândido¹
Lícia Maria Teixeira Osório²
Natália Luiza Alves Martins³
Anarda Pinheiro Araujo⁴

Resumo: Ao longo da pesquisa realizou-se um estudo comparativo entre o sistema educacional proposto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o pretendido Sistema Nacional de Cultura. Abordam-se os pontos em comum e os distintos referentes à concepção de cultura, educação e ensino, aos princípios, aos critérios de partilha de atribuições entre os entes federados, à própria estrutura de funcionamento, bem como a forma de controle e participação social nos dois sistemas.

Palavras-chave: Sistema Educacional, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Sistema Nacional de Cultura (SNC), Direitos Sociais, Direitos Culturais.

INTRODUÇÃO

A elaboração de constituições escritas teve, desde o início, o escopo de declarar os direitos do homem e limitar o poder político. Evitava-se a disponibilidade arbitrária, por parte do legislador ordinário, do reconhecimento de direitos subjetivos do homem e de suas garantias⁵. Hodiernamente, considerando a ordem cronológica em que foram inseridos nas ordens constitucionais, classificam-se os direitos em gerações ou dimensões.

Os direitos de primeira dimensão são o legado liberalista. No período em que o indivíduo era subjugado pelo Estado, descobriu-se a necessidade de dar e garantir

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais e Democracia da Universidade de Fortaleza. E-mail: nathaliecandido@gmail.com

² Advogada e pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade Christus. E-mail: liciateixeira@hotmail.com

³ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Bolsista PROSUP-CAPES. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais e Democracia da Universidade de Fortaleza. E-mail: natalialuizaa@hotmail.com

⁴ Advogada e mestranda em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais e Democracia da Universidade de Fortaleza. E-mail: anarda.araujo@hotmail.com

⁵ Cf. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.58.



liberdades individuais, de modo que quando se fala em direitos humanos de primeira geração ou dimensão refere-se “às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade”⁶. A consequência dessas garantias liberais foi instrumentalização do homem pelo capital, ou melhor, pelos detentores do capital, socialmente privilegiados. A realidade vivenciada na Revolução Industrial mostrou, então, a importância da igualdade de acesso a determinados serviços básicos: saúde, educação, trabalho etc. Produto da Revolução Mexicana, de cunho socialista, a Constituição Mexicana de 1917 inovou ao introduzir a idéia dos direitos sociais, hoje denominados direitos de segunda geração. Desde então, as Constituições que a seguiram, como a célebre Constituição de Weimar em 1919, adotaram ao lado dos direitos individuais, os direitos sociais.

As Constituições brasileiras desde a de 1934 trouxeram em seus textos disposições de direitos sociais. A Constituição vigente, de 1988, indica os seguintes direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados⁷. Porém este rol não é exaustivo. Não citados diretamente no art. 6º, mas também compreendidos entre os direitos sociais, estão, por exemplo, os direitos culturais estão garantidos no art.215, onde se estabelece que o Estado “garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”⁸.

Não é bastante, no entanto, positivar os direitos sociais. É preciso que se criem mecanismos para que, através de uma atuação conjunta, os entes federados possam garantir aos cidadãos o gozo de tais direitos inclusive e principalmente em momentos difíceis como o que se vivenciou recentemente, pois a extensão dos direitos fundamentais sociais aumenta em crises econômicas, justamente quando há pouco a distribuir⁹. Em países como o Brasil, nos quais as desigualdades regionais são enormes, o mecanismo apropriado é a estruturação de sistemas que, por meio da adequada repartição de atribuições, permita que estes direitos sejam igualmente acessíveis tanto ao cidadão residente na capital federal quanto ao cidadão de uma pequena cidade de interior. Através da organização sistêmica é possível, pelo esforço conjunto dos entes

⁶ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 11 ed. São Paulo: Método, 2007, p.694.

⁷ Cf. CF, art.6º.

⁸ CF, art. 215.

⁹ Cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 513.

federados, que o resultado alcançado pelo todo seja superior à soma das partes¹⁰, intensificando o poder de prestações estatais positivas num contexto de escassez de recursos.

Analisando o caso da educação, este é um direito que vem sendo assegurado desde a Constituição imperial de 1824, muito antes da definição dos direitos sociais, e que, ao longo das constituições, foi gradativamente ampliado, e melhor garantido, principalmente após a promulgação da Constituição de 1934, quando se vê pela primeira vez a menção à uma lei que fixasse as diretrizes e bases da educação (formal) nacional, na idéia implícita de formação de um sistema nacional de educação. Desse então existiram no país três textos normatizando o sistema educacional brasileiro: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 4.024 de 20 de dezembro de 1961, a de nº. 5.692 de 11 de agosto de 1971 e a de nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Em nenhuma das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que vigoraram no país existe a menção a um sistema nacional de educação, como existe expressamente na legislação que regula a saúde (Sistema Único de Saúde – SUS) ou em relação o meio ambiente (Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA). A LDB vigente, de 1996, “não assume a organização da educação em um sistema nacional [...] contraditoriamente, assume uma política nacional de educação[...] a existência de uma política nacional de educação dá a direção da organização dos sistemas de ensino, o que, do ponto de vista sistêmico, aponta claramente para um sistema nacional de educação, omitido na lei”¹¹. E é este sistema, ainda que implícito, que tem permitido um contínuo melhoramento acesso à educação.

No que tange à cultura, as discussões legislativas sobre a formulação de um sistema que garanta a fruição dos direitos é bem mais recente. Apesar da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, já os reconhecer de forma explícita, foi um direito desvalorizado até recentemente. A elaboração de um sistema nacional de cultura, com o fito de efetivar a fruição dos direitos culturais, teve início em 2003 com a organização de Grupos de Trabalho pelo Ministério da Cultura, sendo que neste ano o GT 1 (Arquitetura e Marco Legal do Sistema Nacional de Cultura) apresentou uma proposta de estruturação institucionalização e implementação do SNC, em versão

¹⁰ CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p.490.

¹¹ PINO, Ivany. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação: a ruptura do espaço social e a organização da educação nacional. IN BRZEZINSKI, Iria (org.). *LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1998, p.37.

aprovada pelo Conselho Nacional de Política Cultural em 26 de agosto de 2009¹², na qual afirma-se que a “[...] proposta, também, incorpora as experiências sistêmicas de outras áreas da gestão pública no Brasil, buscando extrair delas os pontos comuns com a gestão da área cultural e, ainda, as estratégias utilizadas, os resultados positivos e as dificuldades encontradas no processo de suas implementações”¹³.

Neste trabalho serão abordados, num estudo comparativo, estes dois sistemas que buscam a efetivação dos direitos sociais relativos à educação e à cultura: o sistema educacional determinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Sistema Nacional de Cultura, ainda não implementado, em sua versão aprovada pelo Conselho Nacional de Política Cultural em 26 de agosto de 2009. O objetivo é avaliar, considerando a proximidade dos temas educação e cultura, de que modo o sistema educacional vigente pode ser utilizado de parâmetro para elaboração da proposta do pretendido sistema nacional de cultura.

1 DIREITO À CULTURA E À EDUCAÇÃO: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

Antes de qualquer abordagem dos dispositivos dos sistemas em análise, cumpre esclarecer quais os direitos relativos à cultura e à educação. Isso porque os dispositivos constitucionais que garantem os direitos à educação e à cultura não determinam claramente no que consistem tais direitos. Seriam direitos totalmente apartados, ou direitos diferentes mas com aspectos de efetivação em comum, ou ainda não seriam dois direitos, mas um apenas, sendo o outro uma espécie do gênero, e, neste último caso, qual seria o gênero e qual seria a espécie?

Não se busca, no presente trabalho, um estudo sobre a evolução dos conceitos de cultura e educação. Também não é objetivo da pesquisa encontrar uma definição exata para tais termos. A polissemia destes necessitaria, para o alcance de tal fim, uma pesquisa mais abrangente. O que se pretende, nesta seção, é tão somente delimitar os direitos na Constituição Federal de 1988 e nos sistemas objetos de comparação, através da análise dos institutos jurídicos e da doutrina nacional sobre o tema.

A cultura tem, no projeto do SNC, uma concepção tridimensional: uma dimensão simbólica, uma dimensão cidadã e uma dimensão econômica. A dimensão

¹² Disponível em <http://blogs.cultura.gov.br/snc/>.

¹³ BRASIL. Ministério da Cultura. Proposta de estruturação institucionalização e implementação do SNC. Versão aprovada pelo Conselho Nacional de Política Cultural em 26 de agosto de 2009, p.4. Disponível em <http://blogs.cultura.gov.br/snc/>.

simbólica está relacionada ao “modo de criar, fazer e viver”¹⁴ dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A dimensão cidadã reflete a preocupação do legislador ordinário com a efetivação dos direitos culturais, compreendidos como direitos humanos fundamentais, e com a inclusão social por meio da cultura. A dimensão econômica vem corroborar com o entendimento da produção cultural como meio de promoção do desenvolvimento econômico do país.

A educação, na concepção trazida no caput do art. 1º da LDB, engloba o conjunto dos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. A LDB não limita a educação à sua acepção formal, muito embora a legislação limite-se a de traçar as diretrizes e bases para educação formal, ou seja, aquela que se verifica no interior das instituições formais de ensino: escolas e universidades. Muitas vezes entendido como sinônimo de educação, o ensino compreende-se como o instrumento da educação formal, de modo que a educação não se exaure nas escolas e universidades, mas, enquanto o desenvolvimento dos níveis básicos de educação se realiza nessas instituições, será oferecida sob a forma de ensino sistematizado.

Pode-se concluir, então, que a idéia de direitos culturais é o gênero do qual o direito à educação é espécie, sendo a educação “o repasse mais direito e formal de nossa cultura, a que todos, numa perspectiva democrática e humanista, têm direito”¹⁵.

2 PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO, DO ENSINO E DA CULTURA

Os princípios é que dão uniformidade ao ordenamento jurídico e que mostram às demais espécies normativas o “caminho” a ser trilhado¹⁶, daí a importância da análise dos princípios no estudo comparado ora realizado. Infelizmente, percebe-se tanto na LDB quanto na proposta do SNC uma tendência de apresentar uma extensa relação de princípios, o que ao contrário de facilitar a implantação dos sistemas, tendem a ser um fator de complicação para o executivo. Os princípios são normas de um tipo especial que diferem das regras por seu caráter *prima facie*. Não há como refutar um princípio em colisão com outro, apenas pode-se mitigar a aplicação de um em favor de outro a

¹⁴ CF art.216, inc.II

¹⁵ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p.128.

¹⁶ TOVAR, Leonardo Zehuri. O papel dos princípios no ordenamento jurídico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em: 03 out. 2006.

partir da análise do mais adequado ao caso concreto. O processo de sopesamento não é objetivo e gera controvérsias, de modo que um rol de princípios mais sucinto seria o ideal.

No que concerne aos princípios referentes à educação, a LDB apenas indica que a educação “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”¹⁷. Ao passo que é inconsistente em relação à educação de forma ampla, já que o sistema educacional organizado pela LDB é referente à educação formal, é exacerbada na apresentação dos princípios do ensino. São eles: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino; garantia do padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais¹⁸.

Em verdade, os princípios do ensino contidos na LDB são meras reproduções (desnecessárias) de disposições constitucionais elencadas no art. 208. Refletem uma tendência do legislador ordinário de repetir em leis infraconstitucionais determinações da Carta Constitucional como se a mera reprodução fosse suficiente para valer os direitos, sem a preocupação de explicá-los, como seria sua função. Observa-se que alguns dessas diretrizes não se revestem das características de princípios de fato, mas de garantias, como é o caso da “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”, “garantia do padrão de qualidade”, ou de normas programáticas, como “valorização do profissional da educação escolar”, “valorização da experiência extra-escolar”, “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”. Os reais princípios são os que refletem os ideais de liberdade, igualdade e solidariedade.

Os princípios do SNC também sofrem do mal do exagero, são eles: diversidade das expressões culturais; universalização do acesso aos bens e serviços culturais; fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

¹⁷ LDB art. 2º

¹⁸ LDB art.3º

integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; complementaridade nos papéis dos agentes culturais; transversalidade das políticas culturais; autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; transparência e compartilhamento das informações; democratização dos processos decisórios com participação e controle social; descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações¹⁹. Esses princípios são meramente citados na proposta de implementação do SNC sem maiores explicações.

Neste momento de implantação do SNC, os gestores deveriam observar *Lex Parsimoniae* (Lei da Parsimônia) que instrui que "*entia non sunt multiplicanda praeter necessitatem*" (as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade)²⁰. Até mesmo porque a própria Constituição, com a EC 48/05, ao estabelecer que o Plano Nacional de Cultura deverá conduzir à produção, promoção e difusão de bens culturais, à democratização do acesso aos bens de cultura e à valorização da diversidade étnica e regional²¹, que já são diretrizes suficientes em relação à atuação, bastaria o projeto do SNC ter complementado com a explicação dos princípios constitucionais culturais.

Quais seriam os pontos em comum entre os sistemas quanto ao fundamento principiológico que permite perceber na proposta do SNC uma inspiração encontrada na LDB? Inicialmente a tendência ao exagero de princípios, que, mal explicados, mais atrapalham que norteiam a atuação dos agentes culturais; nesse aspecto a inspiração foi negativa. Em segundo lugar a dicotomia público/privado, pois em ambos os sistemas há a coexistência de agentes públicos e privados, o que é positivo quando se avalia a abrangência alcançada através do auxílio do setor privado, porém negativo quando o setor privado não atua de acordo com o projeto nacional estabelecido pelo Poder público (que é o que vem ocorrendo com o ensino). Em terceiro lugar, a herança da intenção de gestão democrática da cultura, à semelhança do que se pretende para a educação, mas que infelizmente começa a ser mitigado pela própria LDB ao dispor de maneira notadamente centralizadora a responsabilidade pelos rumos da educação nacional.

3 CRITÉRIOS DE PARTILHA E ATRIBUIÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERADOS NA LDB E NO SNC

¹⁹ BRASIL. Ministério da Cultura. Proposta de estruturação institucionalização e implementação do SNC. Versão aprovada pelo Conselho Nacional de Política Cultural em 26 de agosto de 2009, p.16. Disponível em <http://blogs.cultura.gov.br/snc/>.

²⁰ Princípio lógico atribuído ao inglês William de Ockham

²¹ CF art.215, §3º

O fator de maior divergência entre o sistema educacional da LDB em comparação com o SNC está no critério de partilha de atribuições aos entes federados. A organização sistêmica é, por natureza, uma organização de divisões de papéis; mas como são distribuídos esses papéis na educação e como podem ser distribuídos em termos de cultura?

Quanto à educação, a disposição constitucional, adotada na LDB, é que cabe aos Municípios oferecer com prioridade o ensino fundamental e que cabe aos Estados oferecer, com prioridade, o ensino médio, de modo que à União, que possui função supletiva, coube a responsabilidade do ensino superior. Essa divisão de atribuições, com base no critério de complexidade, é plausível apenas pelo fato de ser referente apenas à educação formal. Apesar disso, esta partilha está distante de um consenso. A partilha de atribuições é de cunho estritamente burocrático, visto que os Estados e Municípios não possuem autonomia no processo de concepção, gestão, configuração e avaliação de seus sistemas, “estabelece-se, desta forma, um mecanismo de ordenamentos jurídicos hierarquicamente subalternos na área de educação, com inegáveis desvantagens para o exercício de um planejamento educacional descentralizado”²².

Um critério possível para a partilha de atribuições no âmbito cultural é dificilmente encontrado. Como dimensionar a cultura em nível básico, médio e superior? Com base em que se classificaria a cultura em cultura de baixa, média ou alta complexidade? Seria possível determinar, com base no interesse, quais seriam os bens culturais de interesse local, regional ou nacional? Em quaisquer dos critérios que se apresente, tomaríamos o SNC como um sistema estático incompatível com as necessidades específicas de direitos como os culturais²³.

Percebe-se que o SNC deve, ao contrário dos sistemas já em vigor, como o educacional, ser um sistema dinâmico, preferencialmente no qual as atribuições dos entes sejam determinadas com base em planos periódicos, de modo a permitir um constante diálogo entre os gestores culturais, e não um sistema fixo, de atribuições consolidadas.

4 ESTRUTURAS DOS SISTEMAS EDUCACIONAL E CULTURAL

²² CARNEIRO, Moaci Alves. *LDB fácil: leitura crítico - compreensiva artigo a artigo*. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p.56

²³ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Federalismo cultural e sistema nacional de cultura: contribuição ao debate*. Mimed.

O sistema é uma organização estruturada sobre a repartição de atribuições entre suas partes, mas que forma um todo integrado e articulado, sendo que na união das partes apresenta características que não se encontram nas partes tomadas isoladamente e que se denomina emergente sistêmico²⁴. Como já se afirmou neste trabalho, é a organização ideal para a eficaz prestação dos direitos sociais por parte do Estado, dada a formação federal, de modo que cada sistema nacional englobará subsistemas: federal, estadual, municipal e distrital.

O sistema educacional está estruturado da seguinte forma: Sistema federal de ensino que compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação (Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação etc.); Sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal que compreendem as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal, as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente (Conselhos Estaduais de Educação, Inspeorias Técnicas de Ensino, Departamentos de Estatística Educacional, Órgãos Estaduais de Assistência ao Estudante, Centros Estaduais de Educação Especial etc.); e Sistemas municipais de ensino que compreendem as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e pelos órgãos municipais de educação.

Já o SNC tem sua estrutura composta (em cada ente federado) por: Órgãos Gestores da Cultura, Conselhos de Política Cultural, Conferências de Cultura, Planos de Cultura, Sistemas de Financiamento à Cultura, Sistemas Setoriais de Cultura (quando pertinente), Comissões Intergestores Tripartite e Bipartites, Sistemas de Informações e Indicadores Culturais, Programa Nacional de Formação na Área da Cultura.

No quesito estrutura, a proposta levantada para o SNC é melhor que a efetivada no sistema educacional. É melhor porque, num modelo sistêmico, além dos órgãos que determinam as diretrizes e dos responsáveis pela realização das prestações propriamente ditas, existe a necessidade da atuação de segmentos que articulem as atividades dos gestores, para fazer a integração entre as políticas de cada ente da federação,

²⁴ CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p.490

privilegiando uma organização descentralizada, porém direcionada de modo comum. No SNC, houve a previsão das Comissões Intergestores Bipartites e Tripartites.

A LDB não previu para o sistema educacional um órgão com função articuladora, embora ela seja parcialmente exercida pelos Conselhos Educacionais, que possuem função normativa. Seria melhor se a integração das políticas locais fosse realizada por um órgão próprio e não pelos Conselhos, até porque estes já são incumbidos da função deliberativa sendo compostos também por representantes da sociedade, que podem ser contrários à política nacional, de modo que a existência de um Plano Nacional de Educação não significa que os subsistemas federal, estaduais e municipais estejam sendo fiéis à política nacional.

5 PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAIS

Os direitos sociais, como a própria denominação já sugere, são direcionados à sociedade. Assim sendo, imprescindível se torna a participação social no momento da concepção do sistema e na sua implementação, mas também é muito valiosa a participação na fiscalização. Tanto a LDB quanto o projeto do SNC despertaram grandes debates enquanto propostas, mas essas discussões raramente alcançam todas as camadas sociais, restringindo-se aos representantes de cada segmento. Com grande ou pequena participação, fato é que o sistema educacional foi estruturado, ainda que distante da necessidade real da população. E o grave erro cometido foi o de não prever órgãos específicos para controle das atividades, do repasse de recursos e da boa aplicação destes, pois os órgãos deliberativos, os Conselhos Educacionais, também são normativos, o que prejudica ambas as funções.

O SNC já tem um encaminhamento diferente. Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Política Cultural foram pensados exatamente para realizar esse acompanhamento tão essencial ao bom funcionamento de um sistema. O Conselho Nacional terá como função o acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura traçadas no Plano Nacional de Cultura. Já os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais atuarão no desenvolvimento de estratégias e no controle da execução das políticas públicas culturais concernentes, respectivamente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Essa previsão de órgãos com participação da sociedade civil pode ser o ponto crucial para o sucesso de um sistema tão diferenciado.

CONCLUSÃO

O direito à cultura, apesar de ter sido elencado entre os direitos humanos desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), só há poucos anos vem sendo devidamente discutido pelos setores públicos com fito de buscar uma maior efetividade. Os esforços dos grupos de trabalhos para apresentar projetos com vistas à criação de um SNC são muito bem vindos. Preocupante é a possibilidade de serem utilizados como paradigmas os sistemas já vigentes que foram instituídos para a garantia de outros direitos sociais. Isso pelo fato de a cultura necessitar de um sistema diferenciado.

Neste trabalho, através de um estudo comparado entre o projeto do SNC e o sistema educacional determinado pela LDB, verificou-se que mesmo entre temas relacionados, como é o caso da educação e cultura, sendo este último gênero do primeiro, as especificidades da promoção da educação formal e da cultura em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica exigem princípios diferenciados, divisões de atribuições distintas, estruturas adaptadas a cada tipo de sistema e participação civil em diferentes níveis.

Felizmente o horizonte que se vislumbra para o SNC não é de mera repetição dos dispositivos de outros sistemas, mas de um sistema inovador, adequado às necessidades específicas dos direitos culturais e cujas arestas vão sendo aparadas com as devidas discussões e propostas de melhorias nas diferentes visões dos diversos grupos sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1996.

_____. Ministério da Cultura. Proposta de estruturação institucionalização e implementação do SNC. Versão aprovada pelo Conselho Nacional de Política Cultural em 26 de agosto de 2009, p.4. Disponível em <<http://blogs.cultura.gov.br/snc/>>. Acesso em: 04 de out. de 2009.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico - compreensiva artigo a artigo**. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Federalismo cultural e sistema nacional de cultura: contribuição ao debate**. Mimed.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Método, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PINO, Ivany. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação: a ruptura do espaço social e a organização da educação nacional. In. BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1998.

TOVAR, Leonardo Zehuri. O papel dos princípios no ordenamento jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em: 03 out. 2006.